

ESCLARECIMENTO Nº 01

Pregão Eletrônico nº 159/2025

CPL nº 418/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER MANDADOS JUDICIAIS.

A Prefeitura de Sorocaba, através de sua Pregoeira, informa aos interessados, que houve esclarecimento da licitante CM HOSPITALAR S.A., conforme segue:

QUESTIONAMENTO 01 - CM HOSPITALAR S.A.,

Verificamos que o item **1.1.3.3 do Anexo I – Exigências de Habilitação e Documentos Complementares** exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um), mediante apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Contudo, não identificamos no instrumento convocatório a previsão de critério alternativo de comprovação da qualificação econômico-financeira para as empresas que eventualmente não atinjam os referidos índices contábeis, mas que possuam capacidade econômica compatível com a execução contratual.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da contratação, solicitamos esclarecimento acerca da possibilidade de admissão de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, nos termos da legislação vigente, como forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Destacamos que o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, observados os limites legais, constituindo mecanismo igualmente apto a demonstrar a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, a ampliação das formas de comprovação da qualificação econômico-financeira está alinhada aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o objeto da presente licitação consiste no **registro de preços para fornecimento de medicamentos destinados ao atendimento de mandados judiciais**, entendemos pertinente esclarecer se empresas que não atendam aos índices econômicos exigidos poderão comprovar sua capacidade econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.

01. Caso a licitante não alcance os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no item 1.1.3.3 do Anexo I, será admitida a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo?

Resposta do Setor Técnico: *Caso a licitante não alcance os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) exigidos no item 1.1.3.3 do Anexo I, NÃO será admitida a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.*

02. Em caso positivo, qual o percentual ou valor a ser observado pelas licitantes para atendimento dessa exigência?

Resposta do Setor Técnico: *Não se aplica.*

03. Em caso negativo, favor esclarecer os fundamentos para a não adoção de critério alternativo de comprovação econômico-financeira previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, entendemos que a admissão de alternativa legalmente prevista para comprovação da qualificação econômico-financeira amplia a competitividade do certame, sem prejuízo à segurança da futura contratação, permitindo a participação de empresas que possuam efetiva capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Resposta do Setor Técnico: *Fundamento: Não é possível a adoção de critério alternativo de comprovação econômico-financeira, como solicitado pela empresa, uma vez que este Município já recebeu determinação anterior em sentido contrário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Por meio dos TCs 007312.989.24-7 e 007337.989.24-8 o TCE-SP determinou que a Prefeitura de Sorocaba reavaliasse as exigências de habilitação econômico-financeiras, eliminando a alternatividade estabelecida no edital então analisado, pois o instrumento dava a possibilidade do licitante comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo caso apresentasse resultado inferior aos índices estabelecidos. Desta*

forma, a partir daquela determinação, bem como entendimento de procurador deste Município, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira passou a ser incluída nos editais de forma cumulativa e apenas quando houver solicitação justificada da Secretaria solicitante, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei 14.133/21.

A Secretaria da Saúde entende que os fundamentos aplicados no processo licitatório em questão estão de acordo com a Lei 14.133/21. Não sendo admitida alteração dos mesmos.

Os esclarecimentos foram respondidos pelo setor técnico da Divisão de Editais e Minutas de Licitação – DEM e da Secretaria da Saúde.

Sorocaba, 22 de outubro de 2026.



Regiane Christina Florentino Frassato
Agente de Contratação/Pregoeira